



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 234/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª. SESSÃO DE: 24.05.2002

PROCESSO Nº 1/3351/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199907433

RECORRENTE: PEPPER Distribuidora Comercial Imp e Exp de Calçados Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: Baixa no CGF – Auto de Infração - *Improcedência* – Inidoneidade de documentos fiscais, em face de que a emissão transcorreria durante o período em que o contribuinte se encontrava baixado de ofício. No caso vertente, os elementos da acusação fiscal (nos autos) não conduziram à convicção da insubsistência da infração apontada, quiçá da Informação da *Célula de Perícia e Diligências Fiscais* pelos registros e apuração do Imposto. Reformada a decisão *condenatória* [procedente] prolatada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Eis o teor da peça essencial:

“A empresa emitiu notas fiscais série NF-1 por ocasião de operações de vendas de mercadorias, quando sua situação cadastral estava baixada de ofício.”

Trata o texto relatorial do *Auto de Infração*, lavrado na circunscrição fiscal do *Núcleo de Execução da Administração Tributária – Nexat - em Joaquim Távora*, da consideração de inidoneidade de documento fiscal emitido pela recorrente acima identificada, por considerar infringidos os artigos 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97

Assim, por entender que a operação não guardava compatibilidade com a operação, ao derredor da imputação fiscal, o mui zeloso representante do fisco cearense indicou infringido o art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, atribuindo à base de cálculo os valores destacados nos documentos, sobre os quais calculou o crédito tributário consistente de tributo e de multa.

Transcorrido o prazo decencial para pagamento do crédito ou defesa/*Impugnação*, nenhuma das providências fora intentada, razão pela qual lavrou-se o *Termo de Revelia*, ato pelo qual põe termo (ou finaliza) o *procedimento* de fiscalização. Doravante, há que se vislumbrar, constituído o *processo administrativo tributário* – PAT -, que exsurge da pretensão resistida pelo oferecimento da defesa/*impugnação* ou do assinalado Termo de Revelia, ensejando quaisquer dos casos, na remessa dos autos/processo para o órgão de julgamento – *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* – para fins de análise e manifestação/julgamento.

Destarte, preparado e saneado veio ter a julgamento, em 1ª. Instância, resolvendo, o julgador singular, em confirmar à autuação, julgando procedente o *Auto de Infração* que constitui o p.processo.

Intimada da *Decisão* para solver o crédito tributário ou recorrer à 2ª. Instância, a autuada, ingressou com o recurso, e de todo o exame do feito, a *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo o conhecimento do recurso, mas negando-lhe o provimento para o fim de confirmar o *decisium* singular.

Em primeira oportunidade de julgamento, em Sessão desta derradeira instância, converteu-se o curso em diligência com o fito de que documentos e informações fossem carreados aos autos, propiciando subsídios à convicção.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com efeito, o caso *sub examen* comporta a análise em alguns aspectos contidos desde o histórico cadastral, a qual se referiu mui bem a julgadora monocrática. Obtém-se do manuseio dos autos, necessário ao completo deslinde da questão, inferências pertinentes, quais sejam:

1. O Contribuinte – atacadista - dera iniciou às atividades em 16.03.98;
2. Estabeleceu-se em uma sala do Edifício Palácio do Progresso, à Rua Pedro Borges, 33 Sala 713 Centro, em Fortaleza, área da circunscrição do Nexat Fortaleza-Centro;
3. Foi baixado de ofício pouco além de três meses: em 22.06.98;
4. Alterou o domicílio fiscal promovendo *pari passu* a reativação da inscrição no CGF em 25.11.99, estabelecendo-se, destarte, à Rua Saldanha Marinho, 707, Bairro de Fátima, sob atividade de comércio varejista de calçados, agora na circunscrição do Nexat Joaquim Távora;
5. Às fls. 147, informação do Fisco registra:

“Conforme consultas em nossos sistemas GIM e SID constatamos que o contribuinte PAPPER DISTR. COM. LTDA., não se encontrava em dia com suas obrigações acessórias na data de sua convocação pelo Edital 65/98 e posterior baixa de ofício, Ato Declaratório 821/98.”

Dos itens acima expendidos, vai-se concluindo que o contribuinte, exercendo atividade de comércio atacadista em uma sala do Edifício Palácio do Progresso, de nº 713, três meses após o iniciar de suas atividades, fora baixado de ofício do CGF, atestando-se, no período, que o mesmo não ensejara cumprimento de obrigações tributárias.

A princípio, poder-se-ia antever a inadequação em se deferir pedido de inscrição para o comércio atacadista, como procedeu, especificamente por tratar de uma sala numa edificação de escritórios.

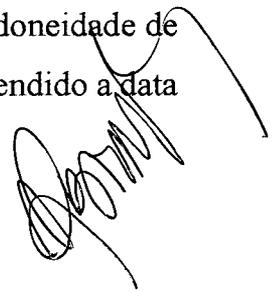
Entretanto, refoge à nossa análise esta consideração, vez que a legislação assim permite, em casos excepcionais, quando efetivos registros estatutários e/ou resultante de Contrato Social indicam que mercadorias não devam por ali transitar.

Ademais, peculiarmente determinações judiciais têm sido exaradas para que sejam efetivados registros cadastrais indeferidos administrativamente, o que, convenhamos, poderia inclusive vir a ser o caso.

Não se pode deixar de entrever que, a ação fiscal desencadeadora do AI sob enfoque resultou de diligência fiscal, em face do pedido de alteração de domicílio e/ou reativação, vez que, formalmente, não é esta uma prática comum, sendo mesmo até imprópria, por se revestir, quase sempre e enorme maioria das vezes, de nenhum resultado.

Logo, de mui pouca cogitação expedir de *Ordem de Serviço* fitando tarefa de fiscalização em estabelecimento baixado de ofício, senão quando este, enquadrado em regime normal, estiver pleiteando reativação, isto ainda, a critério do Diretor do Nexat, não se constituindo em forma automática de proceder, via sistema CAF.

É assim que se justifica a presente ação fiscal, que remeteu à inidoneidade de documentos fiscais emitidos no período (01.06.98 a 28.09.99) compreendido a data em que esteve baixado no CGF até o deferimento da reativação.



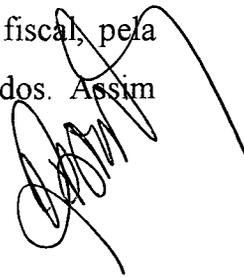
RECURSO

Fulcrado na defesa administrativa [recurso voluntário] interposta na instância recursal se extrai a sinopse abaixo:

“A base de sustentação da tese do autuante é em síntese que as notas fiscais emitidas pela recorrente são inidôneas face à época a empresa encontrar-se baixada de ofício [...] diante de tal informação a recorrente compareceu ao núcleo ao qual pertence e pediu cópia do procedimento de baixa de ofício e para sua surpresa o procedimento encontra-se totalmente irregular, principalmente pela falta do termo de declaração [...] o núcleo não conseguiu encontrar o termo de declaração [...] nunca nenhum fiscal compareceu na sede de sua empresa. A empresa sempre teve como normais suas atividades, inclusive no período em que tinha sido baixada, sem seu conhecimento, tendo inclusive recolhido seus tributos para com o fisco estadual.”

Do exposto suplicou a juntado de cópia do processo de baixa (sic!) de ofício da recorrente, com vista a comprovar a sua irregularidade, requerendo de toda a argumentação, a improcedência do procedimento fiscal – Auto de Infração (ou sua nulidade).

Na Sessão de julgamento de 12.07.2001, por ocasião do relato, considerando as razões do recorrente, manifestou-se o Conselheiro Relator, face à necessidade de se buscar a verdade dos fatos e conseqüente aplicação da reta justiça fiscal, pela realização de diligência tencionando esclarecer os quesitos formulados. Assim deliberou toda a Câmara, pela conversão do curso do processo.



DA DILIGÊNCIA

Pelo teor da providência diligencial colhemos da Informação de perito fiscal que:

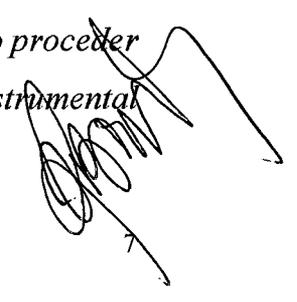
1. "Pela análise dos livros fiscais, averiguando se a recorrente, no período em que esteve baixada de ofício do CGF desenvolvera regularmente atividades comerciais, ficou constatado que a mesma realizou compras e vendas de mercadorias";
2. "Constatado também ficou, pela análise do livro Registro de Saídas de Mercadorias que as notas fiscais que deram ensejo ao auto de infração foram, em parte, escrituradas nos meses de abril a junho/99 e apuradas no livro registro de Apuração, com saldo credor em Abril e saldo devedor em maio e junho. Porém não houve ingresso desses recursos nos cofres do Erário, cf. consulta Arrecadação do ICMS por CGF";
3. "Ainda a informação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais que teria obtido do Nexat Joaquim Távora a informação em que "decorridos o s procedimentos legais, a baixa de ofício é feita no sistema."

Não foi juntada a cópia dos atos do procedimento da baixa no CGF.

A irregularidade denunciada na exordial, *data vênia*, não se reveste de força probante à sustentação do feito fiscal, mormente levando-se em consideração as razões apresentadas pela defendente, restando, destarte, alguns aspectos a considerar, senão vejamos:

1. *Resulta, efetivamente, de informações extraídas do sistema de dados da Secretaria da Fazenda que no período assinalado no Auto de Infração o contribuinte estava baixado no CGF.*

2. *Dentre os motivos autorizadores do procedimento de baixa, se nos apresenta irrelevante mero descumprimento de obrigações tributárias para as quais a Lei estabeleceu penalidades específicas, tanto no que concerne às de natureza acessória – como a não entrega da GIM, por ex., – bem como às de natureza principal – atraso/falta de recolhimento;*
3. *Em sendo a Ordem de Serviço derivada de pedido de alteração de domicílio fiscal c/c reativação, grassa vislumbrar existir muito mais contornos de espontaneidade, pelo qual poder-se-ia afastar, a título inicial, o gravame da multa de natureza penal, incidindo esta, seguida ao prazo de não atendimento à intimação para recolhimento de eventual diferença e/ou atraso-falta de tributos;*
4. *Descumprimento de obrigações tributárias, mormente logo após o terceiro mês do pedido de inscrição, no CGF, quando ainda poderia remanescer créditos de aquisições, não nos parece razoável motivo para dar ensejo deva ser promovido a baixa de ofício no CGF;*
5. *Do teor das informações prestadas pela Célula de Diligências e Perícias Fiscais, em meio ao tumultuado PAF no qual a diversidade de atos praticados por distintos Nexats – Centro e Joaquim Távora –, levam ao esforço exegético e preliminar para se conceber qual o órgão que o teria praticado e se poderia efetua-lo;*
6. *Em prestígio aos princípios da Razoabilidade, da Moralidade Administrativa, da Boa-fé e da Segurança Jurídica, ao proceder na baixa de ofício, deveria o Fisco, munir-se de instrumental*



razoável, diligenciando in loco, reduzindo a termo informação de contatos mantidos, até mesmo de cópia de correspondência emitida ao(s) sócio(s) da empresa, inclusive para o endereço residencial, com o fito de ultimadas razoáveis providências, dando-as por encerradas, para empós efetuar baixa ex-officio no CGF.

Não se deve olvidar, por parte do agente do Fisco, como servidor público, do poder geral de cautela no procedimento de suas atividades, preordenando-se aos atos que dão ensejo para assinalar inidoneidade de documento fiscal.

Calha considerar que o lançamento de que cuida o *Auto de Infração* lavrado considera impróprios e inidôneos diversos documentos fiscais no período em que o contribuinte estivera baixado de ofício, o que, de *per si*, ante os fatos articulados neste processo, não é indicação suficiente atestadora da inidoneidade dos documentos fiscais.

VOTO

A nosso juízo, não nos parece razoável, logo incabível o lançamento tributário efetuado, o qual tenho-o desagasalhado do suporte necessário que lhe dê embasado sustento.

À vista de todo o exposto, resolvo cingir-me, de pronto ao exame do mérito, manifestando-me em voto contrário ao entendimento exarado na instância singular, quando decidira pela procedência da autuação. Assim também posiciono também o voto em contrário ao *Parecer* reduzido a termo, em Sessão, do eminente representante da Procuradoria do Estado, ao sugerir a parcial procedência do *Auto de Infração*, conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância de condenatória para absolutória.

É pois este o meu voto.

DECISÃO

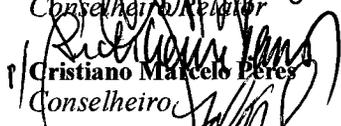
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PEPPER DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.**, recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

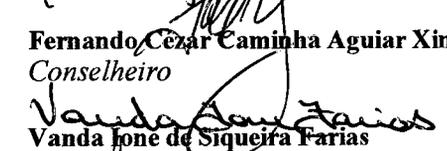
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão *condenatória (de procedência)* exarada em instância singular, para *absolutória (improcedência)* -, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com os respeitáveis *Pareceres* da competente Consultoria Tributária do CONAT e o da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado e reduzido a termo em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara

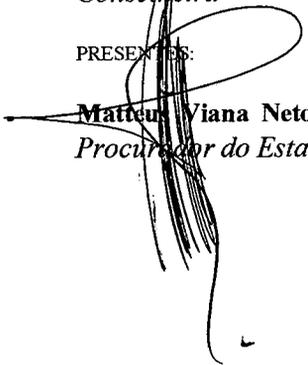

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Cristiano Marcelo Pêres
Conselheiro

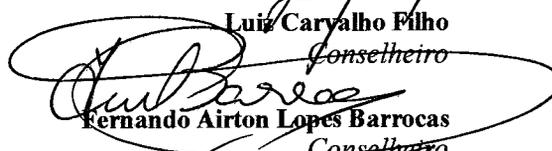

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

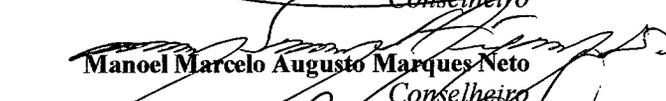

Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz Caryalho Filho
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário